

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO – CONSÓRCIO GDK-ÔNIX- CONCORRÊNCIA Nº 21/2010.25
2388/1075
7**1. OBJETO**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio **GDK/ÔNIX** contra o resultado do julgamento das Propostas Financeiras que a considerou desclassificada na CONCORRÊNCIA- EDITAL nº 21/10 – que tem por finalidade a execução das obras civis e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos para implantação do sistema adutor na região de Guanambi, visando reforçar o abastecimento de água dos municípios de Malhada, Iuiu, Palmas de Monte Alto, Candiba, Pindaí, Matina, Guanambi e Caetité, localizados no Estado da Bahia.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 13 de setembro de 2010, foi endereçado à Comissão Especial de Licitação, designada pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10, no qual a Recorrente insurgiu-se contra a decisão da Comissão de desclassificação de sua Proposta Financeira no certame.

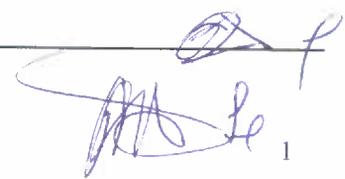
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da Documentação de Qualificação Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos nos itens 13.3.3. – 13.3.4.- 6.3.2.. do Edital 21/10, e em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei*”. A Comissão não arredou pé aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos, pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das propostas a Comissão Especial de Licitação levou em consideração a Proposta Financeira, orçamento da CODEVASF que integrou o Edital e ainda, os elementos técnicos constitutivos do Edital e esclarecimentos prestados aos licitantes, disponibilizados aos concorrentes no site www.comprasnet.gov.br.

Não obstante a esmerada lavra do signatário, improsperam as razões de inconformismo levadas a efeito pela Recorrente, cumprindo observar, inicialmente, que o Edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Comissão ao julgar as propostas. Assim procedeu a Comissão, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, ao estabelecer que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita observância aos princípios basilares, dentre os quais o **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

Concorreram na presente licitação 7 (sete) licitantes, que também tiveram suas Propostas Financeiras desclassificadas pelos motivos constantes do relatório de julgamento. O Consórcio recorrente **GDK-ÔNIX** é o 4º colocado em preços, conforme quadro dos preços ofertados :



1-CONSÓRCIO MRM/MAF	R\$39.796.548,09
2-CONSÓRCIO GEMEC/VEGA	R\$45.424.584,02
3-CONSÓRCIO LUCAIA/PRODUMAN/SOENGE	R\$48.276.451,38
4-CONSÓRCIO GDK/ÔNIX	R\$50.118.168,40
5-CONSTRUTORA JALK LTDA	R\$54.406.984,81
6-EIT INDUSTRIAL TÉCNICA S/A	R\$54.889.507,81
7-CONSTRUTORA CELI LTDA	R\$71.496.665,09

26
2388/1075
\$

Por primeiro, nota-se a fulcro das irrisignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em ter sua Proposta Financeira classificada no certame, sem fundamentos técnicos e fático-jurídico que motivassem a reformulação do julgamento proferido pela Comissão, senão vejamos:

Alega a recorrente ter atendido as regras editalícias, focando-se na ixequibilidade dos preços ofertados e preços unitários superiores aos orçados pela CODEVASF, desprezando os demais motivos da desclassificação de sua proposta no certame e das regras editalícias de critério de aceitabilidade de preços, conforme consta do relatório de julgamento que integra o processo licitatório, que transcrevemos:

“Com base no item 13.3.3. do Edital, procedemos ao exame das propostas. Após criteriosa análise da documentação apresentada, e em cumprimento ao que dispõe o item 13.3.4. do Edital, fizemos as seguintes observações:

I - Quadro – PO-XV – Detalhamento do BDI – Serviços e Fonecimentos

O consórcio **GDK/ÔNIX** apresentou o BDI de 30,00 % - para serviços, conforme consta da folha 376 da proposta, compatíveis com o adotado pela CODEVASF no seu orçamento que foi de 30,00%, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ITEM	COMPOSIÇÃO	CODEVASF	GDK/ÔNIX- BDI proposta
		TAXA	TAXA
		%	%
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	8,01	8,01
1.1.	- Escritório Central		
1.2.	- Viagens		
2	IMPOSTOS E TAXAS	9,30	9,30
	. ISS	4,55	4,55
	. PIS	0,85	0,85
	. COFINS	3,90	3,90
3	TAXA DE RISCO	1,74	1,74
4	DESPESAS FINANCEIRAS	1,20	1,20

5	BENEFÍCIOS	9,75	9,75
	TOTALS	30,00	30,00

O consórcio **GDK/ÔNIX** apresentou o BDI de 12,00 % - para fornecimento, conforme consta da folha 373 da proposta, compatíveis com o adotado pela CODEVASF no seu orçamento, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ITEM	COMPOSIÇÃO	CODEVASF	GDK/ÔNIX
		TAXA	TAXA
		%	% PROPOSTA ORIGINAL
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	2,43	2,43
1.1.	- Escritório Central		
1.2.	- Viagens		
2	IMPOSTOS E TAXAS	4,08	4,08
	. PIS	0,72	0,72
	. COFINS	3,36	3,36
3	TAXA DE RISCO	0,65	0,65
4	DESPEAS FINANCEIRAS	1,20	1,20
5	BENEFÍCIOS	3,64	3,64
	TOTALS	12,00	12,00

O consórcio **GDK/ÔNIX**, apresentou Encargos Sociais de 127,96%, página 13 da proposta, compatíveis com o adotado pela CODEVASF (127,96%).

O Consórcio **GDK/ÔNIX** apresentou Tabela de Encargos Sociais, em separado para mensalista de 77,25%, folha 12 da proposta, compatível com o orçado pela CODEVASF, em conformidade com o item 6.3.2. do Edital – alínea “d”.

II - Planilhas de Preços Unitários

O consórcio **GDK/ÔNIX** nos itens de mobilização, desmobilização de pessoal, máquinas e equipamentos e da instalação do canteiro das obras/serviços, bem como da construção de instalações permanentes e/ou provisórias observou o percentual de 3,00% fixado no item 6.3.2.5. do Edital, apresentando um percentual de 2,17% para estes serviços;

Materiais Hidráulicos:

O Consórcio apresentou todos os preços unitários iguais ao orçamento estimado da CODEVASF;

Materiais Elétricos:

O Consórcio apresentou todos os preços unitários iguais ao orçamento estimado da CODEVASF;

Serviços

O item 2.1.1.2.3. Código 105.02.25 – o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF;

O item 2.1.1.7.1.1, Código 150137 – o Consórcio deixou o preço total em branco, apesar de ter indicado o preço unitário. Em nossa análise foi considerado o preço total como preenchido;

O item 4.3.7.1.2, Código 150104 – o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF;

O item 4.9.9.4. Código 190901 - o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF e também o consórcio alterou a unidade a qual foi mantida como consta no orçamento estimado;

O item 5.2.2.2. Código 105.02.25 - o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF;

O item 5.5.1.6.2, Código 130501 – o Consórcio indicou o preço total de R\$ 0,06, mas o correto é R\$ 0,57 que foi o preço total considerado a planilha;

O item 6.5.6.1.2, Código 120204 – o Consórcio deixou o preço total em branco, apesar de ter indicado o preço unitário. Em nossa análise foi considerado o preço total como preenchido;

O item 7.1.2.4.4, Código 101.08.04- o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF;

O item 7.1.2.5.4.4, Código 101.11.08 - o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF

O item 7.2.1.4.5, Código 101.08.04 - o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF;

O item 6.6.11.1.1, Código 130201 – neste item o Consórcio indicou um preço unitário diferente dos demais itens com o mesmo Código. Em nossa análise foi considerado para este item o preço unitário de R\$ 13,14(ao invés de R\$ 0,96) por ser o preço indicado para os demais itens com o mesmo Código.

O Consórcio apresentou nas planilhas de serviços, 13 (treze) itens de serviços, sendo 9 (nove) com preços unitários com descontos superiores a 30,00%, conforme pode ser observado no ANEXO I, item 4.5 – Serviços inexecutáveis e 4 (quatro) com inconsistências nos cálculos. No quadro contendo os 13 itens citados acima, com os 25 itens consolidados, com descontos acima de 30,00%, onde indica que tais serviços no orçamento da CODEVASF totalizam R\$ 8.994.639,69, representando aproximadamente 24,46% em relação ao orçamento dos serviços da CODEVASF, enquanto que estes mesmos serviços no orçamento proposto totalizam R\$ 3.923.031,64, representando apenas 10,67% em relação ao orçamento estimado.

Assim, diante das considerações acima, a proposta do Consórcio passou de R\$ 50.118.168,40 para R\$ 50.203.096,63, conforme constante no ANEXO I, item 4.1 – RESUMO.

O item 13.4. do Edital estabelece o seguinte:

“Será considerada vencedora a licitante que, habilitada e qualificada tecnicamente, apresentar o MENOR PREÇO, respeitado os valores máximos, máximos unitários e global, orçado pela CODEVASF, para execução das obras/serviços/fornecimentos objeto deste Edital, observado o disposto no subitem 13.3.7. a 13.3.10 do Edital.”

O item 13.3.10. do Edital dispõe que: “A Comissão Técnica de Julgamento efetuará análise individual dos preços unitários, cotados nas propostas das licitantes;

a) A concorrente que apresentar em sua proposta, preços unitários superiores aos orçados pela CODEVASF (Anexo II deste Edital), **deverá apresentar juntamente com a proposta** relatório técnico circunstanciado justificando aqueles preços unitários e suas composições;

b) Caso as justificativas não sejam apresentadas, ou as justificativas apresentadas não sejam acatadas pela Comissão Técnica de Julgamento, a licitante deverá adequar sua proposta ao orçamento base elaborado pela CODEVASF, sob pena de desclassificação da proposta.”

O item 13.3.7. do Edital estabeleceu, ainda, que:

13.3.7.A Comissão Técnica de Julgamento julgará as Propostas Financeiras das licitantes habilitadas e consideradas qualificadas tecnicamente, **sendo desclassificadas**, com base no artigo 48 incisos I e II da Lei 8.666/93, aquelas que:

a) **Apresentarem preço global superior ao valor global orçado pela CODEVASF ou com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

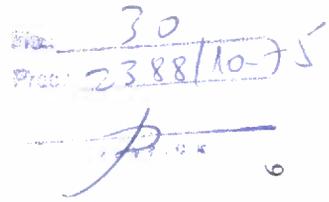
b) Apresentar preços ou quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste Edital.

Conforme consta do relatório de julgamento, o consórcio recorrente apresentou vários preços superiores aos orçados pela CODEVASF, em total inobservância ao item **13.4. do Edital**, bem como não consta de sua proposta **“relatório técnico circunstanciado justificando aqueles preços unitários e suas composições”, na forma do item 13.3.10 – alínea “a”.**

Argumentação de que a Comissão deveria utilizar-se da prerrogativa prevista na alínea “b”, que faculta a “adequar sua proposta ao orçamento base elaborado pela CODEVASF”, trata-se de uma afronta ao caráter competitivo da licitação, visto que o consórcio recorrente é o 4º colocado em preço, e deixou em flagrante desobediência às regras editalícias, ao apresentar preços inexecutáveis, conforme supracitado e abaixo demonstrado, e também preços superiores aos orçados pela CODEVASF.

COMPARATIVO Codevasf X GDK-ÔNIX - SOMENTE OS INEXEQUÍVEIS E ERROS.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANT.	PREÇO CODEVASF (Em R\$)		PREÇO GDK-ÔNIX (Em R\$)		% ORIGINAL	VERIFICAÇÃO
					UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL		
2	100.01.93	ESPALHAMENTO MAT. C/ MOTONIV.	M3	82.799,70	1,76	145.727,47	0,79	65.411,76	44,89%	INEXEQUÍVEI
3	100.03.10	ESCORAMENTO VALAS TIPO CONTINUO	M2	17.979,54	59,49	1.069.602,83	29,76	535.071,11	50,03%	INEXEQUÍVEI
4	100.03.12	ESCOR. VALA TIPO DESCONTINUO	M2	70.451,37	31,94	2.250.216,76	15,98	1.125.812,89	50,03%	INEXEQUÍVEI
5	100.26.66	ATERRO COMP MAN C/C MAT JAZ	M3	42.588,65	27,81	1.184.390,36	16,69	710.804,57	60,01%	INEXEQUÍVEI
6	101.03.11	ALV. ELEV. TIJ. CER. FUR. 20CM ARG.	M2	47,32	59,07	2.795,19	26,03	1.231,74	44,07%	INEXEQUÍVEI
7	101.08.01	CIMBRAMENTO TUB. DESMONTAVEL	M3	21.686,24	30,39	659.044,83	15,46	335.269,27	50,87%	INEXEQUÍVEI
8	120134	ASSENT. DE TUBOS, PECAS E CONEXOES EM FoFo DUCTIL E AÇO CARBONO, PONTA E BOLSA, JUNTA ELASTICA / JTI - AGUA - DN 600mm	M	112.947,56	17,72	2.001.430,76	9,75	1.101.238,71	55,02%	INEXEQUÍVEI
10	130201	CARGA E DESCARGA DE TUBO DE FoFo DUCTIL OU AÇO CARBONO, P/DN ATE 300mm.	T	2.341,00	85,53	200.225,73	13,14	30.760,74	15,36%	INEXEQUÍVEI
10	130204	CARGA E DESCARGA DE TUBO DE F-F- DUCTIL OU AÇO CARBONO, P/DN 350 A 600mm	T	15.701,21	85,53	1.342.924,49	1,11	17.428,34	1,30%	INEXEQUÍVEI
					8.856.358,42		3.923.029,13			
Valor total dos Serviços					36.777.962,89	32.909.670,21				
					24,08%	10,67%	11,92%			

30
 Preço: 2388/10-75

 6



Conforme pode ser observado no quadro acima, o Consórcio apresentou nas planilhas de serviços, 09(nove) itens de serviços com preços unitários com descontos superiores a 30,00%. Neste quadro os 09 itens citados acima, com descontos acima de 30,00%, onde indica que tais serviços no orçamento da CODEVASF totalizam R\$ 8.856.358,42, representando aproximadamente 24,08% em relação ao orçamento dos serviços da CODEVASF, enquanto que estes mesmos serviços no orçamento proposto totalizam R\$ 3.923.029,13, representando apenas 10,67% em relação ao orçamento estimado.

Alega de forma infundada o consórcio recorrente que o “*legislador pátrio se referiu ao conceito de valor global*”, o que contraria as regras editalícias, que em consonância com o art. 40 – Inciso X – da Lei 8.666/93, *este exige a indicação no Edital do critério de aceitabilidade de preços unitário e global*, o que foi objetivamente definido nos itens 13.4. e 13.3.10. do Edital e, considerado para efeito de julgamento, em perfeita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega a recorrente, “*Por esta razão, é que impõe-se a reforma da decisão alvejada, para que anulando-se a desclassificação da Recorrente, lhe seja franqueada a oportunidade de adequar os preços unitários acima referidos, dando eficácia aos dispositivos editalícios que assim determina.*”

A solicitação de reconsideração da decisão da comissão para “*adequar sua proposta ao orçamento base elaborado pela CODEVASF*” não tem respaldo legal conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais, como se observa dos seguintes precedentes do TCU:

“*[...] nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45 da Lei 8.443/9 c/c o art. 240 do Regimento Interno, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o Presidente da Telecomunicações de Santa Catarina S.A – TELESC – adote as medidas necessárias à anulação da Concorrência nº. 044/94, tendo em vista a ilegalidade da retificação do julgamento da proposta vencedora, com base em informação que deveria constar originariamente da proposta de preços, infringindo o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, encaminhando a este Tribunal cópia dos respectivos atos “[...]”.* (g.n)⁷.

“*Proposta. Desclassificação. Inclusão de informações que deveriam constar da proposta original. Retificação do julgamento pela Comissão de Licitação. Ilegalidade. Anulação da Concorrência. Representação de empresa participante em licitação pública. Ilegalidade no julgamento, haja vista a posterior inclusão de informação que deveria constar, originariamente, na proposta de preços, infringindo o § 3º do art. 43. da Lei 8.666/93(....)*”. (g.n)⁸.

Ora, ao possibilitar a recorrente à apresentação de nova proposta escoimada das causas de sua desclassificação, lhe está sendo franqueada a oportunidade de adequar de forma legítima sua proposta, reduzindo os preços unitários que estão superiores aos orçados pela CODEVASF, e reavaliando aqueles considerados inexequíveis, tudo em conformidade com os itens 13.4. e 13.3.7. do Edital.

Conforme acima demonstrado o Consórcio GDK-ÔNIX teve sua proposta desclassificada por não atender as condições fixadas no Edital:

1 – Apresentou preços superiores aos orçados pela CODEVASF em 7 (sete) itens, acima supracitados, conforme consta do relatório de julgamento, o que representa 0,21% do valor global da CODEVASF;

2 - Apresentou 4 preços considerados inconsistentes nos cálculos, conforme ANEXO I, item 4.5 – Serviços inexecutáveis, que integram o relatório de julgamento;

3 - Apresentou nas planilhas de serviços, 09(nove) itens de serviços com preços unitários com descontos superiores a 30,00%. No quadro acima, os 09 itens citados acima, com descontos acima de 30,00%, onde indica que tais serviços no orçamento da CODEVASF totalizam R\$ 8.856.358,42, representando aproximadamente 24,08% em relação ao orçamento dos serviços da CODEVASF, enquanto que estes mesmos serviços no orçamento proposto totalizam R\$ 3.923.029,13, representando apenas 10,67% em relação ao orçamento estimado.

De todo exposto, cumpre destacar que o ponto nodal do pleito formulado pela recorrente, no mínimo mostra-se incoerente, pois desprezou os motivos reais da desclassificação de sua proposta financeira, constante do relatório de julgamento que integra o processo licitatório, fazendo a interpretação que lhe convier para tentar a classificação de sua proposta financeira na presente licitação, baseando-se tão-somente na possibilidade de adequação dos preços propostos o que não encontra respaldo legal.

Nas palavras da ilustre Mestra DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** "Quando a administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

O Edital é a Lei interna da licitação e, como tal vincula aos seus termos tanto os Licitantes como a Comissão julgadora.

O art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, determina que:

O Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifado)

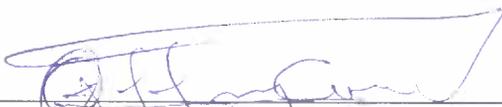
Seguindo a prescrição legal, dentro de um procedimento licitatório o instrumento convocatório deve ser considerado a própria lei interna da licitação, e suas disposições deve ser observadas estritamente pela Comissão e pelos concorrentes, posto que a elas se encontram plenamente vinculados.

O Consórcio GDK/ÔNIX ao participar da licitação, desenganadamente, vinculou-se às regras editalícias. Continuar no processo era uma decorrência lógica de sua submissão a tais normas.



- ANEXO I - Planilhas de análise das licitantes:
- 1 - **CONSÓRCIO MRM/MAF**
- 2 - **CONSÓRCIO GMEC/VEGA**
- 3 - **CONSÓRCIO LUCAIA/PRODUMAN/SOENGE**
- 4 - **CONSÓRCIO GDK/ÔNIX**
- 5 - **CONSTRUTORA JALK LTDA**
- 6 - **EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A**
- 7 - **CONSTRUTORA CELI LTDA**
- 8 - **QUADRO - Relatório de Composições - Sintético ABC**
-

Brasília-DF, 02 de setembro de 2010.



JOSE CALAZANS CORREA**Presidente**

LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL
Membro

OSVALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Membro

JOÃO TOMIO SHIMABUKURO
Membro

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2010**À PR/SL**

HOMOLOGO, o parecer que nega provimento ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio **GDK/ÔNIX** contra o resultado do julgamento da Proposta Financeira - **Edital 21/10** – que tem por finalidade a execução das obras civis e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos para implantação do sistema adutor na região de Guanambi, visando reforçar o abastecimento de água dos municípios de Malhada, Iuiu, Palmas de Monte Alto, Candiba, Pindaí, Matina, Guanambi e Caetitê, localizados no Estado da Bahia, mantendo a decisão de desclassificação da Proposta Financeira do referido consórcio.

Cientifique os interessados.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2010.

**Orlando Cezar da Costa Castro**
Presidente da CodevasfPR/SL - Recebido
Em 14/09/10 Horas 15:50
